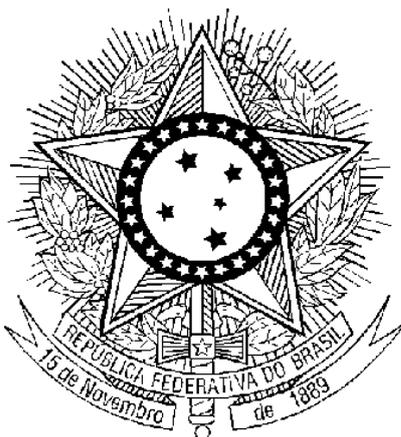


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 851-B, DE 2011 **(Do Sr. Geraldo Simões)**

Dispõe sobre a incorporação do cacau como matéria prima nos produtos que especifica; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e do de nº 1533/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. WOLNEY QUEIROZ); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação dos de nºs 919/15 e 1028/15, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e do de nº 1533/11, apensado (relator: DEP. HELDER SALOMÃO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 16/07/18, para inclusão de apensados (4)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1533/11

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

IV - Novas apensações: 919/15 e 1028/15

V - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

VI - Nova apensação: 10247/18

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os produtos que estamparem a denominação de chocolate ou chocolate branco, ou termos correlatos que induzam o consumidor a entender que contenham chocolate ou chocolate branco em sua formulação, devem conter obrigatoriamente, respectivamente, massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau, e manteiga de cacau em quantidades mínimas a serem definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se como:

I — Chocolate: é o produto obtido a partir da mistura de derivados de cacau (*Theobroma cacao*): massa de cacau, cacau em pó e ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo, no mínimo, 25% de sólidos totais de cacau.

II — Chocolate Branco: é o produto obtido a partir da mistura de manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo, no mínimo, 20% de sólidos totais de manteiga de cacau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande número de produtos existentes nas prateleiras dos mercados brasileiros ostenta a denominação de “chocolate” ou de “chocolate branco”, ou utilizam-se de outros termos como ‘achocolatado’ e induzem o consumidor a entender que há na formulação daquele produto ao menos uma pequena quantidade de chocolate, ou seja, de um produto derivado do cacau em uma de suas formas de incorporação aos alimentos industrializados.

Na verdade, tais produtos contêm, tão-somente, produtos químicos que tentam imitar o inigualável sabor do chocolate. O consumo desses compostos químicos traz vários prejuízos ao consumidor.

O primeiro e mais evidente deles é o prejuízo nutricional. O chocolate é um alimento altamente energético e com conhecidas propriedades nutricionais, enquanto que ao consumir produtos com substâncias aromatizantes o indivíduo pode ter a falsa percepção de que está se alimentando corretamente.

Secundariamente, as substâncias citadas são compostos químicos cuja ação deletéria no organismo é encoberta sob códigos que pouco dizem de sua fórmula e muitos deles estão associados a efeitos deletérios sobre o organismo humano.

Há ainda que se considerar a apropriação indébita dos termos derivados da palavra chocolate dos seus mais fiéis produtores: os cultivadores do cacau. Esses produtores veem a matéria prima do cacau ser desprezada em detrimento de compostos químicos e, assim, assistem todo seu empenho para

oferecer um produto de qualidade ser desprezado.

Dessa forma, apresentamos proposição no sentido de proibir que os termos “chocolate”, “chocolate branco” ou derivados sejam utilizados por produtos que não contenham uma quantidade mínima de cacau.

Isto posto, contamos com o endosso de nossos conspícuos Pares no Congresso Nacional para aprovar a adoção dessa medida que contribuirá para a melhoria da nutrição de nossa população, bem como para o desenvolvimento da produção cacaeira em nosso País.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2011 .

Deputado GERALDO SIMÕES

PROJETO DE LEI N.º 1.533, DE 2011 **(Do Sr. José Carlos Araújo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informação sobre o percentual de cacau presente na composição dos chocolates e produtos achocolatados fabricados no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-851/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei estabelece obrigatoriedade aos fabricantes nacionais de chocolates e demais produtos achocolatados ou que utilizem chocolate em sua composição de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias informação destacada sobre o percentual de cacau utilizado na composição desses produtos.

Art. 2º Os fabricantes no território nacional de chocolates e demais produtos achocolatados destinados ao consumo final, que utilizem cacau em sua fórmula, são obrigados a divulgar, em destaque, no rotulo dos produtos, nas embalagens e nas peças publicitárias o percentual de cacau ou de manteiga de cacau usado na composição do produto final.

Parágrafo único. A designação de que o produto “ contém x % de cacau” deverá constar em caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação de peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 3º As infrações ao que estabelece esta lei serão punidas de acordo com o disposto nos artigos 56 a 80 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e demais disposições legais aplicáveis a indústria de alimentos.

Art.4º As empresas que fabricam ou comercializam chocolate e demais produtos achocolatados tem prazo de cento e vinte dias para se adequarem aos requisitos desta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A arte de reconhecer um bom produto está associada ao grau de disponibilidade das informações nutricionais que retratem os insumos ou substâncias presentes no produto final. Modernamente, no universo de consumo de alguns produtos de linhas mais nobres, notadamente os vinhos, cafés, conhaques, azeites e outras bebidas degustadas nas mesas são utilizados termos, como textura, cor, aroma, acidez, amargor, teor de pureza e das substâncias ou ingredientes que os compõem, além das informações nutricionais (proteínas, valor energético, carboidratos, gorduras, fibras, teor alcoólico, glúten, glicose, frutose, etc). Estas informações buscam esclarecer o consumidor sobre o produto que irá consumir, seus benefícios e riscos para a saúde, bem como caracterizar a excelência do bom produto, com o intuito de atrair o consumidor para o seu consumo. No universo deste tipo de produtos não se pode deixar de ressaltar o protagonismo que o chocolate representa na mesa dos brasileiros e de todo o mundo, notadamente daqueles que apreciam uma boa culinária. Pode-se afirmar que, em geral, o chocolate é consumido em larga escala em todo o mundo, em qualquer ocasião, seja no simples acompanhamento das refeições, em festas, lanches e ocasiões especiais. A páscoa e as festas natalinas são, sem dúvida, épocas do ano em que o consumo de chocolate mais se evidencia.

Assim, dada as suas peculiaridades de consumo, consideramos que o chocolate deve ser tratado com deferência, no mínimo no mesmo modo de um bom vinho ou café; mas para isso é preciso que o produto tenha qualidade superior, tanto no que tange a matéria-prima utilizada quanto no processo de produção. É por isso que no mundo todo, e no Brasil não é diferente, a indústria de chocolate ganhou projeção, o mercado concorrencial se expandiu, com as empresas buscando cada vez mais aperfeiçoar a qualidade do produto, visando a excelência no preparo dessa iguaria. Como resultado, verifica-se que a competição se acirrou, com ofertas de produtos cada vez mais atrativos ao consumidor, seja pela qualidade em si do chocolate, seja pela variedade e formas artísticas de suas embalagens e rótulos. Também é grande a variedade de oferta dos produtos conhecidos como achocolatados, ou seja que usam chocolate como adição a outros produtos, principalmente nas diversos tipos de leites e doces.

Neste contexto, cabe a seguinte pergunta: o que significa qualidade, no caso de um bom chocolate? Especialistas definem que são muitas as variedades que influenciam a constituição do bom chocolate, mas existem pré-requisitos básicos que definem esse conceito. Em síntese, o principal deles é o componente que possibilita verificar-se a alta qualidade do chocolate, ou seja qual o teor do seu ingrediente principal, que é o cacau ou mais especificamente a manteiga de cacau. É este componente que irá definir a real qualidade do produto, cuja maior ou menor presença, por exemplo em uma barra de chocolate, poderá ser aferida pela observância dos seguintes principais aspectos: textura ou “crocância”, aroma próprio, o sabor doce com ligeira acidez e amargor, além da lisura e brilho, predicatos estes que devem se fazer presente nos chocolates. Observe-se que esse ingrediente principal - manteiga de cacau - algumas vezes é substituído por outros ingredientes, como a gordura vegetal ou animal, óleos vegetais e açúcares, muitas vezes prejudiciais à saúde do apreciador, descaracterizando, assim, a originalidade do produto.

Desta forma, estamos propondo tornar obrigatória a divulgação, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias dos chocolates e produtos achocolatados fabricados no Brasil, do teor de cacau ou de manteiga de cacau presente na fórmula de sua composição. Cabe registrar que algumas fabricantes já divulgam espontaneamente o teor de cacau que compõe o seu produto, normalmente nos chocolates tidos como “meio-amargo e amargos”(como é o caso de uma marca que informa em destaque ter o seu chocolate “43% de cacau”).

Pelas razões expostas, entendemos que a divulgação dessa informação é essencial, e como tal deva ser obrigatória, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei.

Estamos certos de que o conhecimento pelo consumidor dessa informação irá contribuir ainda mais para se aperfeiçoar a arte de se conhecer um bom chocolate e por consequência estimular a produção e o consumo do produto e do cultivo do cacau, com resultados altamente positivos para o consumidor, para a indústria, para os estados produtores, como a minha Bahia, com impactos favoráveis na geração de emprego, renda e na balança comercial brasileira.

Almejamos, assim, que o nosso chocolate seja reconhecido pelo menos com a mesma excelência de qualidade do famoso chocolate suíço.

Peço, pois, o apoio dos meus pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado Jose Carlos Araújo
PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

Art. 62. (VETADO).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação

no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incurrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incurrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de

produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 851, de 2011, define chocolate como o produto que contém um mínimo de vinte e cinco por cento de sólidos totais de cacau, na forma de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau, e define chocolate branco, como sendo o produto que contém um mínimo de 20% de sólidos totais de manteiga de cacau. A proposição também estabelece que, para estampar a denominação “chocolate”, ou “chocolate branco”, ou qualquer outra que induza o consumidor a entender que o produto contém chocolate ou chocolate branco em sua formulação, ele deve conter os índices mínimos de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau a serem definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O nobre Apresentante da matéria nos dá conta de que existem produtos no mercado que ostentam a denominação “chocolate”, “chocolate branco” ou “achocolatado”, mas não incorporam nenhum produto derivado do cacau à sua fórmula. São elaborados unicamente com produtos artificiais que procuram imitar o sabor e o aroma do chocolate. Portanto, iludem o consumidor em relação a sua composição e propriedades nutricionais.

Além disso, apropriam-se, indevidamente, da imagem positiva que o chocolate tem como alimento, bem como dos esforços empreendidos por todo o setor cacauero para produzir e divulgar um produto de alta qualidade.

O apensado Projeto de Lei nº 1.533, de 2011, estabelece que o fabricante nacional de chocolate ou produto achocolatado é obrigado a divulgar, na embalagem, rótulo e peça publicitária, o percentual de cacau ou manteiga de cacau existente no produto final. Também estabelece que o infrator se sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, bem como que fabricantes e comerciantes desse tipo de produto têm prazo de cento e vinte dias para se adequarem à nova obrigação.

Ao justificar a iniciativa, o ilustre Autor relata que chocolate é iguaria consumida em todo o globo, e que sua produção no Brasil tem se aprimorado para atender consumidores cada vez mais exigentes. Em sua visão, divulgar o percentual de cacau na embalagem do produto contribuirá para formar um consumidor mais crítico em relação à qualidade do chocolate que adquire, e induzirá fabricantes de chocolate e produtores de cacau a buscarem maior excelência na sua atividade, com consequentes reflexos positivos para o consumidor, para a indústria, para os agricultores e para os estados produtores de cacau, com consequente aumento do emprego, da renda e das exportações brasileiras.

As proposições em pauta não receberam emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os Autores das iniciativas em foco têm razão quando afirmam que devemos valorizar a qualidade do nosso chocolate, bem como protegê-lo de práticas comerciais que buscam confundir o mercado e iludir o consumidor.

O chocolate é um alimento apreciado no mundo todo e, portanto, fonte de divisas para vários países. É curioso verificar que os chocolates mais afamados do mundo, como o suíço, o italiano e o belga são fabricados em países onde o cultivo de cacau é impraticável. Porém, é fácil explicar a preferência do consumidor, trata-se de chocolates produzidos com matérias-primas e processos industriais voltados para a obtenção de um produto de elevada qualidade.

O Brasil é dotado de áreas naturalmente vocacionadas para a produção de cacau, como o Sul do estado da Bahia, bem como de abundantes rebanhos de gado leiteiro, outra matéria-prima essencial à produção de chocolate. Nada nos falta para produzirmos chocolates de altíssima qualidade, por isso podemos e devemos distinguir o produto que contém cacau daquele que não passa de um arremedo, composto por substâncias artificiais, totalmente desprovido das propriedades nutricionais e terapêuticas do verdadeiro chocolate. Nesse sentido, a indicação do percentual de cacau contido no produto é um indicador de sua qualidade e pureza.

As iniciativas em análise têm, no mínimo, três aspectos altamente positivos. O primeiro é defender o consumidor contra a propaganda enganosa, que pretende vender um produto artificial como se fosse chocolate. O segundo é desenvolver, no consumidor, o hábito de ler e analisar as informações impressas na embalagem. O terceiro é incentivar a produção de chocolates de alta qualidade no Brasil.

Embora conheçamos a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para regulamentar matéria atinente a padrões de identidade e qualidade de alimentos, bem como conheçamos o teor do “Regulamento Técnico para Chocolate e Produtos de Cacau”, expedido pela citada agência reguladora, onde fica estabelecido que somente pode ser designado como chocolate o produto que contenha, no mínimo, vinte e cinco por cento de sólidos de cacau, entendemos que a divulgação, na embalagem, do percentual de cacau contido no produto é de fundamental importância para a proteção do consumidor e

para a promoção da qualidade do chocolate brasileiro. Haja vista a legislação em vigor permitir a existência de produtos que contêm os percentuais mínimos de cacau estabelecidos pela ANVISA, mas são adicionados de recheios e coberturas que não levam cacau em sua composição, e, no entanto, levam o consumidor a acreditar que contêm um elevado percentual de cacau, quando, na verdade, o bombom ou a barra recheada contêm um baixo percentual de cacau. Portanto, para que o consumidor receba a informação correta a que tem direito, é necessário informar, na embalagem, o percentual de cacau que integra o produto.

Além disso, devemos proteger e valorizar a denominação “chocolate”, pois somos um país produtor de cacau de excelente qualidade e temos todas as possibilidades de vir a ser um país produtor, em larga escala, de chocolates de excelente qualidade.

Por fim, entendemos ser conveniente estender as exigências aos produtos importados, de modo a impedir que o produtor brasileiro venha a ser alvo de concorrência desleal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 851, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.533, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2011.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 851, DE 2011

Dispõe sobre a informação do percentual de sólidos de cacau na embalagem de chocolate, de chocolate branco e de achocolatados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto, de origem nacional ou importado que apresente a designação chocolate, ou chocolate branco, ou achocolatado, ou termo correlato que induza o consumidor a entender que contém cacau ou derivado do cacau em sua composição deverá conter quantidade mínima de cacau ou de seus derivados, a ser definida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Os produtos referidos no artigo anterior ostentarão, obrigatoriamente, em sua embalagem e divulgação publicitária, informação sobre o percentual de cacau ou de derivados de cacau em sua composição.

Parágrafo único. A informação referida no *caput* será divulgada no seguinte formato: “contém X% de cacau” e, na embalagem, será grafada em fonte de tamanho superior a um terço do tamanho de fonte utilizado para grafar a marca do produto.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei caracteriza infração ao direito do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, bem como às demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Os fabricantes e os importadores dos produtos referidos no art. 1º tem o prazo de cento e vinte dias para se adequarem às exigências desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2011.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 851/2011 e o PL 1.533/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wolney Queiroz - Vice-Presidente; César Halum, Eli Correa Filho, Givaldo Carimbão, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Santiago, Severino Ninho, Walter Ihoshi, Aline Corrêa, Augusto Coutinho, Carlos Eduardo Cadoca, Dr. Carlos Alberto, Francisco Araújo e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 1.533, DE 2011 **(Do Sr. José Carlos Araújo)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informação sobre o

percentual de cacau presente na composição dos chocolates e produtos achocolatados fabricados no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-851/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Esta lei estabelece obrigatoriedade aos fabricantes nacionais de chocolates e demais produtos achocolatados ou que utilizem chocolate em sua composição de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias informação destacada sobre o percentual de cacau utilizado na composição desses produtos.

Art. 2º Os fabricantes no território nacional de chocolates e demais produtos achocolatados destinados ao consumo final, que utilizem cacau em sua fórmula, são obrigados a divulgar, em destaque, no rotulo dos produtos, nas embalagens e nas peças publicitárias o percentual de cacau ou de manteiga de cacau usado na composição do produto final.

Parágrafo único. A designação de que o produto “ contém x % de cacau” deverá constar em caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação de peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens.

Art. 3º As infrações ao que estabelece esta lei serão punidas de acordo com o disposto nos artigos 56 a 80 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e demais disposições legais aplicáveis a indústria de alimentos.

Art.4º As empresas que fabricam ou comercializam chocolate e demais produtos achocolatados tem prazo de cento e vinte dias para se adequarem aos requisitos desta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A arte de reconhecer um bom produto está associada ao grau de disponibilidade das informações nutricionais que retratem os insumos ou substâncias presentes no produto final. Modernamente, no universo de consumo de alguns produtos de linhas mais nobres, notadamente os vinhos, cafés, conhaques, azeites e outras bebidas degustadas nas mesas são utilizados termos, como textura, cor, aroma, acidez, amargor, teor de pureza e das substâncias ou ingredientes que os compõem, além das informações nutricionais (proteínas,

valor energético, carboidratos, gorduras, fibras, teor alcoólico, glúten, glicose, frutose, etc). Estas informações buscam esclarecer o consumidor sobre o produto que irá consumir, seus benefícios e riscos para a saúde, bem como caracterizar a excelência do bom produto, com o intuito de atrair o consumidor para o seu consumo. No universo deste tipo de produtos não se pode deixar de ressaltar o protagonismo que o chocolate representa na mesa dos brasileiros e de todo o mundo, notadamente daqueles que apreciam uma boa culinária. Pode-se afirmar que, em geral, o chocolate é consumido em larga escala em todo o mundo, em qualquer ocasião, seja no simples acompanhamento das refeições, em festas, lanches e ocasiões especiais. A páscoa e as festas natalinas são, sem dúvida, épocas do ano em que o consumo de chocolate mais se evidencia.

Assim, dada as suas peculiaridades de consumo, consideramos que o chocolate deve ser tratado com deferência, no mínimo no mesmo modo de um bom vinho ou café; mas para isso é preciso que o produto tenha qualidade superior, tanto no que tange a matéria-prima utilizada quanto no processo de produção. É por isso que no mundo todo, e no Brasil não é diferente, a indústria de chocolate ganhou projeção, o mercado concorrencial se expandiu, com as empresas buscando cada vez mais aperfeiçoar a qualidade do produto, visando a excelência no preparo dessa iguaria. Como resultado, verifica-se que a competição se acirrou, com ofertas de produtos cada vez mais atrativos ao consumidor, seja pela qualidade em si do chocolate, seja pela variedade e formas artísticas de suas embalagens e rótulos. Também é grande a variedade de oferta dos produtos conhecidos como achocolatados, ou seja que usam chocolate como adição a outros produtos, principalmente nas diversos tipos de leites e doces.

Neste contexto, cabe a seguinte pergunta: o que significa qualidade, no caso de um bom chocolate? Especialistas definem que são muitas as variedades que influenciam a constituição do bom chocolate, mas existem pré-requisitos básicos que definem esse conceito. Em síntese, o principal deles é o componente que possibilita verificar-se a alta qualidade do chocolate, ou seja qual o teor do seu ingrediente principal, que é o cacau ou mais especificamente a manteiga de cacau. É este componente que irá definir a real qualidade do produto, cuja maior ou menor presença, por exemplo em uma barra de chocolate, poderá ser aferida pela observância dos seguintes principais aspectos: textura ou “crocância”, aroma próprio, o sabor doce com ligeira acidez e amargor, além da lisura e brilho, predicatos estes que devem se fazer presente nos chocolates. Observe-se que esse ingrediente principal- a manteiga de cacau - algumas vezes é substituído por outros ingredientes, como a gordura vegetal ou animal, óleos vegetais e açúcares, muitas vezes prejudiciais à saúde do apreciador, descaracterizando, assim, a originalidade do produto.

Desta forma, estamos propondo tornar obrigatória a divulgação, nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias dos chocolates e produtos achocolatados fabricados no Brasil, do teor de cacau ou de manteiga de cacau

presente na fórmula de sua composição. Cabe registrar que algumas fabricantes já divulgam espontaneamente o teor de cacau que compõe o seu produto, normalmente nos chocolates tidos como “meio-amargo e amargos” (como é o caso de uma marca que informa em destaque ter o seu chocolate “43% de cacau”).

Pelas razões expostas, entendemos que a divulgação dessa informação é essencial, e como tal deva ser obrigatória, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei. Estamos certos de que o conhecimento pelo consumidor dessa informação irá contribuir ainda mais para se aperfeiçoar a arte de se conhecer um bom chocolate e por conseqüência estimular a produção e o consumo do produto e do cultivo do cacau, com resultados altamente positivos para o consumidor, para a indústria, para os estados produtores, como a minha Bahia, com impactos favoráveis na geração de emprego, renda e na balança comercial brasileira.

Almejamos, assim, que o nosso chocolate seja reconhecido pelo menos com a mesma excelência de qualidade do famoso chocolate suíço.

Peço, pois, o apoio dos meus pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2011.

Deputado Jose Carlos Araújo
PDT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....
Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;

- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código,

sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

Art. 62. (VETADO).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre

ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 851, de 2011, define chocolate como o produto que contém um mínimo de vinte e cinco por cento de sólidos totais de cacau, na forma de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau, e define chocolate branco, como sendo o produto que contém um mínimo de 20% de sólidos totais de manteiga de cacau. A proposição também estabelece que, para estampar a denominação “chocolate”, ou “chocolate branco”, ou qualquer outra que induza o consumidor a entender que o produto contém chocolate ou chocolate branco em sua formulação, ele deve conter os índices mínimos de massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau a serem definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O nobre Apresentante da matéria nos dá conta de que existem produtos no mercado que ostentam a denominação “chocolate”, “chocolate branco” ou “achocolatado”, mas não incorporam nenhum produto derivado do cacau à sua fórmula. São elaborados unicamente com produtos artificiais que procuram imitar o sabor e o aroma do chocolate. Portanto, iludem o consumidor em relação a sua composição e propriedades nutricionais.

Além disso, apropriam-se, indevidamente, da imagem positiva que o chocolate tem como alimento, bem como dos esforços empreendidos por todo o setor cacauero para produzir e divulgar um produto de alta qualidade.

O apensado Projeto de Lei nº 1.533, de 2011, estabelece que o fabricante nacional de chocolate ou produto achocolatado é obrigado a divulgar, na embalagem, rótulo e peça publicitária, o percentual de cacau ou manteiga de cacau existente no produto final. Também estabelece que o infrator se sujeita às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, bem como que fabricantes e comerciantes desse tipo de produto têm prazo de cento e vinte dias para se adequarem à nova obrigação.

Ao justificar a iniciativa, o ilustre Autor relata que chocolate é iguaria consumida em todo o globo, e que sua produção no Brasil tem se aprimorado para atender consumidores cada vez mais exigentes. Em sua visão, divulgar o

percentual de cacau na embalagem do produto contribuirá para formar um consumidor mais crítico em relação à qualidade do chocolate que adquire, e induzirá fabricantes de chocolate e produtores de cacau a buscarem maior excelência na sua atividade, com consequentes reflexos positivos para o consumidor, para a indústria, para os agricultores e para os estados produtores de cacau, com consequente aumento do emprego, da renda e das exportações brasileiras.

As proposições em pauta não receberam emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Os Autores das iniciativas em foco têm razão quando afirmam que devemos valorizar a qualidade do nosso chocolate, bem como protegê-lo de práticas comerciais que buscam confundir o mercado e iludir o consumidor.

O chocolate é um alimento apreciado no mundo todo e, portanto, fonte de divisas para vários países. É curioso verificar que os chocolates mais afamados do mundo, como o suíço, o italiano e o belga são fabricados em países onde o cultivo de cacau é impraticável. Porém, é fácil explicar a preferência do consumidor, trata-se de chocolates produzidos com matérias-primas e processos industriais voltados para a obtenção de um produto de elevada qualidade.

O Brasil é dotado de áreas naturalmente vocacionadas para a produção de cacau, como o Sul do estado da Bahia, bem como de abundantes rebanhos de gado leiteiro, outra matéria-prima essencial à produção de chocolate. Nada nos falta para produzirmos chocolates de altíssima qualidade, por isso podemos e devemos distinguir o produto que contém cacau daquele que não passa de um arremedo, composto por substâncias artificiais, totalmente desprovido das propriedades nutricionais e terapêuticas do verdadeiro chocolate. Nesse sentido, a indicação do percentual de cacau contido no produto é um indicador de sua qualidade e pureza.

As iniciativas em análise têm, no mínimo, três aspectos altamente positivos. O primeiro é defender o consumidor contra a propaganda enganosa, que pretende vender um produto artificial como se fosse chocolate. O segundo é desenvolver, no consumidor, o hábito de ler e analisar as informações impressas na embalagem. O terceiro é incentivar a produção de chocolates de alta qualidade no Brasil.

Embora conheçamos a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para regulamentar matéria atinente a padrões de identidade e qualidade de alimentos, bem como conheçamos o teor do

“Regulamento Técnico para Chocolate e Produtos de Cacau”, expedido pela citada agência reguladora, onde fica estabelecido que somente pode ser designado como chocolate o produto que contenha, no mínimo, vinte e cinco por cento de sólidos de cacau, entendemos que a divulgação, na embalagem, do percentual de cacau contido no produto é de fundamental importância para a proteção do consumidor e para a promoção da qualidade do chocolate brasileiro. Haja vista a legislação em vigor permitir a existência de produtos que contêm os percentuais mínimos de cacau estabelecidos pela ANVISA, mas são adicionados de recheios e coberturas que não levam cacau em sua composição, e, no entanto, levam o consumidor a acreditar que contêm um elevado percentual de cacau, quando, na verdade, o bombom ou a barra recheada contêm um baixo percentual de cacau. Portanto, para que o consumidor receba a informação correta a que tem direito, é necessário informar, na embalagem, o percentual de cacau que integra o produto.

Além disso, devemos proteger e valorizar a denominação “chocolate”, pois somos um país produtor de cacau de excelente qualidade e temos todas as possibilidades de vir a ser um país produtor, em larga escala, de chocolates de excelente qualidade.

Por fim, entendemos ser conveniente estender as exigências aos produtos importados, de modo a impedir que o produtor brasileiro venha a ser alvo de concorrência desleal.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 851, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.533, de 2011, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2011.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 851, DE 2011

Dispõe sobre a informação do percentual de sólidos de cacau na embalagem de chocolate, de chocolate branco e de achocolatados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O produto, de origem nacional ou importado que apresente a designação chocolate, ou chocolate branco, ou achocolatado, ou termo

correlato que induza o consumidor a entender que contém cacau ou derivado do cacau em sua composição deverá conter quantidade mínima de cacau ou de seus derivados, a ser definida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º Os produtos referidos no artigo anterior ostentarão, obrigatoriamente, em sua embalagem e divulgação publicitária, informação sobre o percentual de cacau ou de derivados de cacau em sua composição.

Parágrafo único. A informação referida no *caput* será divulgada no seguinte formato: “contém X% de cacau” e, na embalagem, será grafada em fonte de tamanho superior a um terço do tamanho de fonte utilizado para grafar a marca do produto.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei caracteriza infração ao direito do consumidor e sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 1990, bem como às demais sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 4º Os fabricantes e os importadores dos produtos referidos no art. 1º tem o prazo de cento e vinte dias para se adequarem às exigências desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2011.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 851/2011 e o PL 1.533/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Wolney Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Wolney Queiroz - Vice-Presidente; César Halum, Eli Correa Filho, Givaldo Carimbão, José Carlos Araújo, Joseph Bandeira, Lauriete, Otoniel Lima, Reguffe, Ricardo Izar, Roberto Santiago, Severino Ninho, Walter Ihoshi, Aline Corrêa, Augusto Coutinho, Carlos Eduardo Cadoca, Dr. Carlos Alberto, Francisco Araújo e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2011.

Deputado WOLNEY QUEIROZ
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 919, DE 2015

(Do Sr. Bebeto)

Estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau nos rótulos desses produtos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-851/2011. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA, QUE SERÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e torna obrigatória a informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

Art. 2º Para os fins desta Lei adotam-se as seguintes definições e características:

I – massa (ou pasta ou licor): produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 20% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – cacau solúvel: produto que contém mistura de cacau em pó com açúcares, sendo que, pelo menos, 25% do total do produto devem consistir de cacau em pó;

V – chocolate: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de matéria seca total de cacau, dos quais ao menos 18% deve ser manteiga de cacau e 14% deve ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

VI – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de matéria seca total de cacau;

VII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite,

leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de matéria seca total de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

VIII – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 20% de cacau, adicionado ou não de leite e de outros ingredientes, tais como amêndoa, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

X – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto devem consistir de chocolate.

Art. 3º Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei devem conter a informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de matéria seca total de cacau contida no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§ 4º No caso dos produtos definidos no art. 2º, IX, desta Lei, é obrigatória a informação — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — da declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 5º Sujeita-se às disposições do § 3º o produto que, mesmo não se

enquadrando na hipótese do art. 2º, IX, possa, de qualquer forma, induzir o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate.

§ 6º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 a 60 e 66 a 68 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados (Abicab), o Brasil está entre os quatro maiores produtores e consumidores de chocolate no mundo. Ressalta-se a tendência de crescimento do consumo desse produto no mercado interno ao longo dos últimos anos, sobretudo entre as famílias das classes C, D e E, cujo poder de compra aumentou nesse período.

Apesar de ser um dos países mais importantes no mercado internacional de chocolates, o Brasil ainda apresenta desafios para garantir a seus consumidores produtos com qualidade semelhante àquela observada no mercado europeu e no norte-americano. Nesse contexto, constatam-se situações em que não se respeita o percentual mínimo de 25% de cacau na composição total do chocolate, conforme o que estabelece a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Outro desafio a ser enfatizado diz respeito ao fato de que o teor mínimo de cacau dos chocolates brasileiros ainda é pequeno. No caso dos países da União Europeia, a Diretiva n.º 73/241/CEE, do Conselho Europeu, estabeleceu as definições, bem como as regras comuns referentes à composição, às características de produção, ao acondicionamento e à rotulagem dos produtos de cacau e de chocolate. De acordo com essa norma, chocolate é o produto obtido do cacau e de açúcares, contendo, no mínimo, 35% de matéria seca total de cacau, dos quais, pelo menos, 18% de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura — no caso de chocolate com flocos, o mínimo de cacau exigido é de 32%.

A defasagem de composição do chocolate brasileiro também é constatada quando comparado a seu homônimo norte-americano. No caso do chocolate preto consumido nos Estados Unidos, o percentual mínimo de cacau é de 35%, equiparando-se ao padrão europeu.

A fim de aprimorar a qualidade dos chocolates consumidos no Brasil, pretende-se aumentar o percentual mínimo de cacau no chocolate para 35% — a exemplo do que já ocorre em grandes mercados consumidores do produto —,

definindo-se, outrossim, percentuais de cacau intermediários para chocolates ao leite e branco. Ademais, é fundamental que essas informações sejam devidamente divulgadas ao público consumidor, de modo que se possibilite a diferenciação entre chocolates e produtos que têm sabor de chocolate, mas não são, de fato, chocolate, a exemplo de bombons e chocolates fantasia. Com essas medidas, será possível garantir ao consumidor a opção de escolha objetiva entre produtos que, ainda que tenham aparência semelhante, são distintos em sua essência, contribuindo para a sofisticação do mercado de chocolates em todo o território nacional.

Outro aspecto relevante desta proposição concerne ao estímulo que proporciona à cacauicultura brasileira, que, acreditamos, tem plena capacidade de atender à crescente demanda interna pelo cacau em amêndoas. Por um lado, a produção cacauera do sul baiano tem demonstrado tendência à recuperação de sua pujança devido ao avanço nas técnicas de controle da vassoura de bruxa e, por outro lado, a produção amazônica, em franca expansão, vem ganhando crescente importância no cenário nacional da cacauicultura.

Na hipótese de desrespeito às disposições, o infrator (fabricante nacional ou o importador, conforme o caso) fica sujeito às sanções administrativas da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC): multa; apreensão do produto; inutilização do produto; cassação do registro do produto junto ao órgão competente; proibição de fabricação do produto; suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; suspensão temporária de atividade; revogação de concessão ou permissão de uso; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; intervenção administrativa; e imposição de contrapropaganda.

Saliente-se que, de acordo com o art. 57 da norma consumerista, a multa – graduada conforme a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor – será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Além disso, o CDC, em seu art. 66, tipifica como crime contra as relações de consumo fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços estando prevista a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa, no caso de afronta a esse dispositivo. Igualmente, incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta. E, se o crime for culposos, a pena é a de detenção de um a seis meses ou multa.

De modo análogo, fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva constitui crime contra as relações de consumo, com pena de detenção de três meses a um ano e multa, segundo o art. 67 da lei consumerista. Ao passo que fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial

ou perigosa a sua saúde ou segurança caracteriza crime contra as relações de consumo, com pena de detenção de seis meses a dois anos e multa.

Ademais, o CDC cuida, também, do dever de prestar ao consumidor informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa, sobre os produtos que adquire, inclusive acerca de suas características, qualidades, quantidades e composição (art. 31). O seu art. 37 proíbe as publicidades abusivas e a enganosa, inclusive a publicidade enganosa por omissão.

Por sua vez, o art. 10, XV, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências, define como infração sanitária rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares. As penas previstas são: advertência, inutilização, interdição, e/ou multa.

Cabe enfatizar, por fim, que o art. 275 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) tipifica como crime de invólucro ou recipiente com falsa indicação o ato de inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada. A pena estipulada é a de reclusão de um a cinco anos e multa. A vigência fixada em cento e oitenta dias, contados a partir da publicação da lei, confere prazo razoável para que os fabricantes nacionais e os importadores possam se ajustar às novas regras.

Por todas essas razões, rogamos o apoio dos nobres Pares a esta importante proposição, cujos benefícios se estendem ao conjunto da sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015.

Bebeto
Deputado Federal
PSB/BA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II Da Oferta

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#))

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*](#))

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do

produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

Art. 62. (VETADO).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposos;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)*

VIII - ao patrimônio público e social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-*

35, de 24/8/2001)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)

.....

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
 DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

 Art. 10. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos

farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. [*\(Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que dispõem as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;

IX - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

X - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XI - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;

XII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;

XIII - retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; [*\(Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)*](#)

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as

normas legais e regulamentares:

Pena - advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa;

XVII - reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; ([*Inciso com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.

XIX - industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

XXI - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XXII - aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;

XXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição e/ou multa;

XXVI - cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena - interdição, e/ou multa;

XXVII - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

Pena - advertência, interdição, e/ou multa;

XXVIII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([*Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

XXIX - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; ([*Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

XXX - expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995*](#))

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; ([*Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; ([*Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; ([*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*](#))

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por

pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. [*\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)*](#)

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às

exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

Art. 11. A inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....
 PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....
 TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....
 CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAUDE PÚBLICA

.....
Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275. Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, a existência de substância que não se encontra em seu conteúdo ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art.276. Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo produto nas condições dos arts. 274 e 275:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.677, de 2/7/1998\)](#)

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.028, DE 2015

(Do Sr. Afonso Florence)

Dispõe sobre a incorporação do cacau como matéria prima nos produtos que especifica e a obrigatoriedade de divulgação de informação dos percentuais de cacau presentes na composição dos chocolates e produtos achocolatados comercializados no Brasil

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-851/2011.

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece os percentuais mínimos de cacau e manteiga de cacau que os produtos derivados de cacau e chocolate devem ter e a obrigatoriedade aos fabricantes nacionais e importadores, que utilizem cacau na produção de chocolate e demais produtos achocolatados, de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias, informação destacada sobre o percentual de cacau utilizado na composição desses produtos.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO

Art. 2º Para efeito desta lei consideram-se as seguintes denominações, definições e características dos produtos:

I - Chocolate: produto obtido a partir de produtos de cacau e açúcares, que contém no mínimo 35% de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 18% de manteiga de cacau e no mínimo 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura;

II - Chocolate ao leite: produto obtido a partir de produtos de cacau, açúcares e leite e produtos do leite que contém no mínimo 25% de matéria seca de cacau, no mínimo 14% de matéria seca de leite ou derivados de leite, proveniente da evaporação parcial ou total do leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, soro de leite, de nata, nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou matéria gorda láctea;

III- Chocolate branco: produto obtido a partir da manteiga de cacau, de leite ou produto do leite e de açúcares, que contém no mínimo 20% de manteiga de cacau e pelo menos 14% de matéria seca proveniente do leite;

IV-Chocolate Intenso: produto obtido a partir de produtos de cacau e açúcares, que contém no mínimo 60% de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 18% de manteiga de cacau e no mínimo 24% de matéria seca de cacau isenta de gordura;

V-Bombom de chocolate: é o produto de chocolate com recheio, cobertura, formato e consistência variados, desde que o chocolate represente, no mínimo, 25% (g/100g) da massa total do produto;

VI-Cacau solúvel: produto que consiste na mistura de chocolate em pó e de açúcares que contenha pelo menos 25% de cacau em minas;

VII -Cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas que contém no mínimo 20% de manteiga de cacau (expresso em relação de matéria seca) e no máximo 9% de umidade;

VIII - Massa (ou pasta de licor): o produto obtido pela transformação de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas;

IX - Manteiga de cacau: designa a matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou partes de amêndoas de cacau.

Parágrafo único. Os produtos que estamparem nas embalagens as denominações dos incisos I a VII acima devem conter obrigatoriamente derivados de cacau nas quantidades mínimas definidas.

CAPITULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º Os fabricantes no território nacional, assim como os importadores de chocolates e demais produtos listados no Art.2º ficam obrigados a divulgar, em destaque, no rótulo dos produtos, nas embalagens e nas peças publicitárias o percentual de cacau, de manteiga de cacau e outras gorduras vegetais usadas na composição do produto final.

§ 1º A designação de que o produto “contém X% de cacau” deverá constar com caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação da peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens.

§ 2º No caso dos produtos de chocolate a que tenham sido adicionadas outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, é necessário facultar ao consumidor uma informação correta, neutra e objetiva dos percentuais destas gorduras adicionadas ao produto, além da lista de ingredientes, através da referência na rotulagem do termo “contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau”.

§ 3º No caso de chocolates que contenham flavorizantes e

aromatizantes artificiais deve ser informado ao consumidor na tela principal da embalagem em fonte mínima equivalente a “Times 08”.

CAPITULO IV DAS PENALIDADES

Art. 4º O descumprimento desta lei será punido de acordo com o disposto nos artigos nº 56 a 80 da lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (código de defesa do consumidor) e demais disposições legais aplicáveis à indústria de alimentos.

CAPITULO V DOS PRAZOS PARA ADEQUAÇÃO

Art. 5º As empresas que fabricam ou comercializam chocolate e demais produtos relacionados no Art. 2º têm prazo de 360 dias para se adequarem aos requisitos desta lei.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das principais falhas no mecanismo de mercado é a assimetria de informação. Uma das partes, em geral o consumidor, tem dificuldades em avaliar de forma mais precisa o produto ou serviço que está adquirindo.

Isto acontece, por exemplo, com o mercado de medicamentos em que o consumidor conta com a intervenção de um ente estatal que atesta que aquele produto adquirido tem realmente as propriedades medicinais que estão inscritas em sua bula. Esta intervenção procura garantir também que o produto não seja falsificado. A questão é que o consumidor médio não tem como avaliar se o produto pelo qual está pagando entrega aquilo que promete. A intervenção do Estado, neste contexto, permite que o mercado funcione de forma adequada, sanando a natural assimetria de informação do consumidor que pode realizar uma compra muito mais segura. Note que isto beneficia ambos os lados da transação, pois consumidores mais seguros permitem que os vendedores de bons produtos ou serviços vendam mais.

No setor alimentício este problema de assimetria de informação acontece também com frequência. O consumidor pode preferir alimentos mais saudáveis ou sem glúten ou sem açúcar ou com baixa caloria, mas sem a informação na embalagem sua capacidade de avaliação fica prejudicada. É muito

que compre “gato por lebre”.

Isto descreve bastante bem o mercado de chocolates. É recorrente que se venda sob a denominação de “chocolates” produtos com um percentual de cacau inferior ao mínimo que se deveria requerer para definir o produto. O consumidor, que não dispõe de um “medidor” de cacau, tanto no momento da aquisição do produto como na hora de consumi-lo, acaba adquirindo um produto que está muito distante do que seria um chocolate real. Mais do que isto, esta experiência do consumo do produto pode ser frustrante e resultar em uma queda generalizada do consumo de chocolates simplesmente por se avaliar erroneamente que aquele produto não é tão bom quanto seria se fosse um produto genuíno. Ou seja, um produto de baixa qualidade acaba por “contaminar” a reputação dos produtos de boa qualidade, gerando uma redução artificial do consumo do produto.

Em artigo recente do Boletim Legislativo nº 24, de 2015, Henrique Salles Pinto destaca que até 2005, a ANVISA demandava um mínimo de 32% de cacau na composição total do produto¹. Já a Resolução ANVISA nº 264/2005 reduziu este percentual mínimo para 25%, além de não estabelecer percentuais mínimos de cada subproduto.

Conforme o autor, *“a redução da quantidade mínima de cacau no chocolate brasileiro aumentou a defasagem da qualidade do produto nacional em relação ao que se produz em alguns países desenvolvidos”*. O exemplo dado é o da União Europeia, Diretiva 73/241/CEE, que estabelece critérios menos elásticos de definição do produto “chocolate”. O chocolate seria caracterizado como um produto obtido do cacau e açúcares, contendo, no mínimo, 35% de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 18% de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura. No caso de chocolate em flocos, o mínimo de cacau exigido é de 32%. Para cada tipo de chocolate (*sweet, milk, dark, etc/doce, ao leite, escuro*), a União Europeia estabelece os teores mínimos de sólidos de cacau e a porcentagem que cada subproduto (manteiga, pó e massa) devem conter. Mais do que isso, se demanda que a embalagem do chocolate contenha informação sobre os percentuais de cacau, manteiga de cacau e outros que integrem o produto.

No caso americano há uma diferenciação entre o chocolate ao leite com um mínimo de 10% de cacau e o chocolate preto com um mínimo de 35% de cacau, ou seja, alinhado com o requisito europeu.

Atualmente muitos consumidores de chocolate estão em busca de flavonoides, que são substâncias benéficas à saúde humana. O problema é que os flavonoides são apenas encontrados no pó e na massa de cacau, mas não na

¹ Ver [Resolução - CNNPA nº 12, de 1978](#). D.O de 24/07/1978

manteiga de cacau. Assim, um chocolate que tenha 70% de cacau, mas (teoricamente) com 69% de manteiga de cacau e apenas 1% de pó de cacau conterá muito pouco flavonoide, comprometendo o objetivo do consumidor de busca de uma saúde melhor.

Entendemos que a solução definitiva para corrigir as distorções de informação no mercado de chocolates é alinhar as exigências de quantidade mínima de cacau no chocolate no Brasil com as Diretrizes da União Europeia e exigir que se apresente na embalagem do produto as porcentagens de cada subproduto de forma a atender as premissas da Codex Alimentarius. Estes procedimentos, de fato, aumentariam a valorização do cacau como alimento funcional e fortaleceria a cadeia no Brasil.

Sendo assim, propomos o presente projeto de lei, que resolverá uma importante falha de mercado no mercado de chocolates brasileiro, alinhando-o com as melhores práticas internacionais. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

Sala das Sessões, em 01 de abril de 2015.

Deputado AFONSO FLORENCE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS
.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;

- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

Art. 62. (VETADO).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade

de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 68. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa:

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 69. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 70. Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 71. Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 72. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de seis meses a um ano ou multa.

Art. 73. Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;

III - dissimular-se a natureza ilícita do procedimento;

IV - quando cometidos:

a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;

b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interdidas ou não;

V - serem praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais .

Art. 77. A pena pecuniária prevista nesta Seção será fixada em dias-multa, correspondente ao mínimo e ao máximo de dias de duração da pena privativa da liberdade cominada ao crime. Na individualização desta multa, o juiz observará o disposto no art. 60, §1º do Código Penal.

Art. 78. Além das penas privativas de liberdade e de multa, podem ser impostas, cumulativa ou alternadamente, observado o disposto nos arts. 44 a 47, do Código Penal:

I - a interdição temporária de direitos;

II - a publicação em órgãos de comunicação de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, de notícia sobre os fatos e a condenação;

III - a prestação de serviços à comunidade.

Art. 79. O valor da fiança, nas infrações de que trata este código, será fixado pelo juiz, ou pela autoridade que presidir o inquérito, entre cem e duzentas mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade do seu valor mínimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 80. No processo penal atinente aos crimes previstos neste código, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, os legitimados indicados no art. 82, inciso III e IV, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

TÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá

ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela do ilustre Deputado Geraldo Simões define que os produtos que estampem a denominação “chocolate” ou “chocolate branco”, ou termos correlatos que induzam o consumidor a entender que contenham chocolate ou chocolate branco em sua formulação, deverão conter, respectivamente, massa de cacau, cacau em pó ou manteiga de cacau, e manteiga de cacau em quantidades mínimas a serem definidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Definem-se tais produtos da seguinte forma:

I – Chocolate: é o produto obtido a partir da mistura de derivados de cacau (*Theobroma cacao*): massa de cacau, cacau em pó e ou manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo, no mínimo, 25% de sólidos totais de cacau.

II – Chocolate Branco: é o produto obtido a partir da mistura de manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo, no mínimo, 20% de sólidos totais de manteiga de cacau.

A Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Foram apensados a esta proposição, três projetos de Lei. Primeiro, o Projeto de Lei nº 1.533, de 2011 do ilustre Deputado José Carlos Araújo. Segundo, o Projeto de Lei nº 919, de 2015, do ilustre Deputado Bebeto, e o Projeto de Lei nº 1.028, de 2015 do ilustre Deputado Afonso Florence.

O primeiro projeto apensado, do Deputado José Carlos Araújo, estabelece a obrigatoriedade aos fabricantes nacionais de chocolates e demais produtos achocolatados ou que utilizem chocolate em sua composição, de divulgar nos rótulos, embalagens e peças publicitárias, informação destacada sobre o percentual de cacau ou de manteiga de cacau utilizados na composição desses produtos.

A designação de que o produto “contém x % de cacau” deverá constar em caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para

grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação de peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens.

As infrações ao que estabelece esta lei serão punidas de acordo com o disposto nos artigos 56 a 80 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e demais disposições legais aplicáveis à indústria de alimentos.

As empresas fabricantes de chocolate e achocolatados teriam prazo de cento e vinte dias para se adequarem aos requisitos desta lei.

Os últimos dois projetos de Lei apensados, dos ilustres Deputados Bebeto e Afonso Florence, aumentam significativamente o número de definições de produtos de chocolate que passariam a ser reguladas por lei. No Projeto de Lei nº 919, de 2015 do Deputado Bebeto são as seguintes as definições:

I – massa (ou pasta ou licor): produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas;

II – manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou de partes de amêndoas de cacau;

III – cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, que contém, no mínimo, 20% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

IV – cacau solúvel: produto que contém mistura de cacau em pó com açúcares, sendo que, pelo menos, 25% do total do produto devem consistir de cacau em pó;

V – chocolate: produto composto por cacau e açúcares, contendo o mínimo de 35% de matéria seca total de cacau, dos quais ao menos 18% deve ser manteiga de cacau e 14% deve ser matéria seca de cacau isenta de gordura;

VI – chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de matéria seca total de cacau;

VII – chocolate ao leite: produto composto por cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 25% de matéria seca total de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

VIII – chocolate branco: produto isento de matérias corantes, composto por manteiga de cacau, açúcares, leite, leite em pó evaporado ou condensado, contendo o mínimo de 20% de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de matéria seca de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea;

IX – chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 20% de cacau, adicionado ou não de leite e de outros

ingredientes, tais como amêndoa, avelã, amendoim, nozes, mel e outras substâncias alimentícias, que caracterizam o produto; sendo que sua denominação estará condicionada ao ingrediente com que foi preparado;

X – bombom de chocolate ou chocolate recheado moldado: produto que contém recheio de substâncias comestíveis, completamente recoberto de chocolate, cujo recheio deve diferir nitidamente da cobertura, em sua composição, sendo que, no mínimo, 40% do peso total do produto devem consistir de chocolate.

A regulação de onde estas definições devem constar também se incrementa significativamente no projeto de lei do Deputado Bebeto. O Projeto define que os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos acima devem conter a informação do percentual de matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares que compõem esses produtos. O percentual de cacau que compõe o produto deve estar destacado por meio da declaração “Contém X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de matéria seca total de cacau contida no produto. Os caracteres devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de, no mínimo, um terço do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto (mesma regra do Projeto do Deputado José Carlos Araújo). A declaração “Contém X% de cacau” também deve ser divulgada nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

No caso do chocolate fantasia ou composto é obrigatória a informação — nos rótulos, nas embalagens e nas peças publicitárias escritas — da declaração “Este produto não é considerado chocolate pela legislação brasileira”, cujos caracteres devem ser destacados, nítidos, de fácil leitura e em tamanho de, no mínimo, um quarto do tamanho dos caracteres usados na grafia da marca do produto. Isto vale para qualquer produto que possa, de qualquer forma, induzir o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate. No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e à legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

O apenso do ilustre Deputado Afonso Florence também é mais exaustivo nas definições e características relevantes do produto. Define o seguinte:

I - Chocolate: produto obtido a partir de produtos de cacau e açúcares, que contém no mínimo 35% de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 18% de manteiga de cacau e no mínimo 14% de matéria seca de cacau isenta de gordura; 2

II - Chocolate ao leite: produto obtido a partir de produtos de cacau, açúcares e leite e produtos do leite que contém no mínimo 25% de matéria seca de cacau, no mínimo 14% de matéria seca de leite ou derivados de leite, proveniente da evaporação

parcial ou total do leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, soro de leite, de nata, nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou matéria gorda láctea;

III- Chocolate branco: produto obtido a partir da manteiga de cacau, de leite ou produto do leite e de açúcares, que contém no mínimo 20% de manteiga de cacau e pelo menos 14% de matéria seca proveniente do leite;

IV-Chocolate Intenso: produto obtido a partir de produtos de cacau e açúcares, que contém no mínimo 60% de matéria seca total de cacau, dos quais pelo menos 18% de manteiga de cacau e no mínimo 24% de matéria seca de cacau isenta de gordura;

V-Bombom de chocolate: é o produto de chocolate com recheio, cobertura, formato e consistência variados, desde que o chocolate represente, no mínimo, 25% (g/100g) da massa total do produto;

VI-Cacau solúvel: produto que consiste na mistura de chocolate em pó e de açúcares que contenha pelo menos 25% de cacau em minas;

VII -Cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas que contém no mínimo 20% de manteiga de cacau (expresso em relação de matéria seca) e no máximo 9% de umidade;

VIII - Massa (ou pasta de licor): o produto obtido pela transformação de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas;

IX - Manteiga de cacau: designa a matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau ou partes de amêndoas de cacau.

Os fabricantes no território nacional, assim como os importadores de chocolates e demais produtos listados ficam obrigados a divulgar, em destaque, no rótulo dos produtos, nas embalagens e nas peças publicitárias o percentual de cacau, de manteiga de cacau e outras gorduras vegetais usadas na composição do produto final. A designação de que o produto “contém X% de cacau” deverá constar com caracteres com tamanho mínimo de um terço dos caracteres utilizados para grafar a marca do produto ou mediante informação veiculada quando da divulgação da peça publicitária no sistema de radiodifusão de sons e imagens. No caso dos produtos de chocolate a que tenham sido adicionadas outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau, é necessário facultar ao consumidor uma informação correta, neutra e objetiva dos percentuais destas gorduras adicionadas ao produto, além da lista de ingredientes, através da referência na rotulagem do termo “contém outras gorduras vegetais além da manteiga de cacau”. No caso de chocolates que contenham flavorizantes e aromatizantes artificiais deve ser informado ao consumidor na tela principal da embalagem em fonte mínima equivalente a “Times 08”.

Além desta Comissão, a Proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor, onde o projeto já foi aprovado, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. O Projeto está sujeito à apreciação do plenário. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Uma das formas mais importantes de defesa do consumidor é a garantia de que este terá acesso a uma informação precisa sobre o que está adquirindo e consumindo.

Muitas vezes, mesmo após a aquisição do produto, o consumidor pode ainda não ter plena clareza sobre o produto que está consumindo. Uma forma de evitar este problema é, na linha das proposições em tela, definir um formato mínimo no qual se deve apresentar a informação do produto ao consumidor. Isto permite ao comprador tomar decisões de consumo mais bem informadas, contribuindo para o seu bem-estar.

Os fabricantes que procuram iludir o consumidor com aqueles produtos que “parecem, mas não são”, por sua vez, passam a poder ser punidos pela estratégia enganadora, o que os torna mais cuidadosos em relação à qualidade do produto.

Desta forma, não há qualquer dúvida acerca da pertinência das proposições no sentido de proteger o consumidor de eventual apresentação enganosa do produto “chocolate”. O resultado disso é que o consumidor não estará comprando “gato por lebre”.

Saliente-se que em pesquisa divulgada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, concluiu que os rótulos dos chocolates brasileiros carecem de maiores informações. Entre 11 marcas pesquisadas, apenas uma informou o percentual de cacau na embalagem. As demais não fizeram menção alguma.

Segundo a Associação Brasileira da Indústria de Chocolate, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados – Abicab, percentuais mínimos acima de 30% de cacau, além de tornar o produto mais saboroso e menos doce são mais benéficos à saúde. Em razão possuírem percentuais reduzidos de gordura, açúcar e leite, o chocolate com mais cacau em sua composição são considerados extremamente benéficos ao coração.

O Texto proposto no PL 1028/2015, da lavra do eminente Deputado Afonso Florence, fortalece a legislação ao utilizar parâmetros utilizados na pela União Europeia, onde diversos países são reconhecidos pela excelência na produção de chocolates, bem como o Projeto de Lei 919, de 2015, do Deputado Bebeto. Desta forma opinamos pela combinação dos dois projetos, muito semelhantes, no texto de uma emenda substitutiva, com algumas alterações pontuais que consideramos pertinentes.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 919, de 2015 e 1028, de 2015, nos termos da Emenda Substitutiva em Anexo e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 851, de 2011 e 1.533, de 2011.**

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nos. 919 E 1.028, DE 2015

Dispõe sobre a incorporação do cacau como matéria prima nos produtos que especifica e a obrigatoriedade de divulgação de informação dos percentuais de cacau presentes na composição dos chocolates e produtos achocolatados comercializados no Brasil

O Congresso Nacional decreta:

CAPITULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e trata da informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

CAPÍTULO II**DAS DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO**

Art. 2º Para os fins desta Lei adotam-se as seguintes definições e características:

I - Chocolate: produto obtido a partir mistura de derivados de cacau (*Theobroma cacao* L.), massa ou pasta ou liquor de cacau, cacau em pó e ou manteiga de cacau, com outros ingredientes, contendo, no mínimo 27% (g/100g) de sólidos totais de cacau. O produto pode apresentar recheio, cobertura, formato e consistências variados;

II – Chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou adoçante com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

III - Chocolate ao leite: chocolate contendo o mínimo de 27% de sólidos totais de cacau e outros ingredientes, e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea e outros derivados de leite.

IV - Chocolate branco: é o produto obtido a partir da mistura de manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de sólidos totais de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite e derivados. O produto pode apresentar recheio, cobertura, formato e consistências variados;

V - cobertura sabor chocolate: produtos que não se enquadrem nas definições de chocolate amargo e meio amargo, chocolate ao leite ou de chocolate branco e que apresentem sólidos

totais de cacau em sua formulação;

VI – Chocolate amargo ou meio amargo: chocolate contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser de matéria gorda de cacau, proveniente da manteiga de cacau e da massa de cacau e outros ingredientes, e 14% devem ser de sólidos totais de cacau isenta de gordura;

VII – Bombom de chocolate: é o produto constituído por massa de chocolate ou por um núcleo formado de recheio, recoberto por uma camada de chocolate ou glace. Pode conter outros ingredientes, desde que não descaracterizem o produto e apresentar formato e consistência variados;

VIII – Cacau solúvel: produto obtido a partir do cacau em pó adicionado de outros(s) ingredientes(s) que promova(m) a solubilidade em líquidos;

IX – Cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas que contém, no mínimo, 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

X – Massa de cacau (ou pasta ou licor): produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas e torradas;

XI - Manteiga de cacau: designa a matéria gorda obtida da massa (ou pasta ou licor) de cacau.

Parágrafo único. Os produtos que estamparem nas embalagens as denominações dos incisos I a IX acima devem conter obrigatoriamente derivados de cacau nas quantidades mínimas definidas.

CAPITULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei poderão conter a informação do percentual de sólidos totais de cacau que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto poderá estar destacado por meio da declaração “X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contido no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de letra estabelecido para rotulagem geral de alimentos.

§ 3º A declaração “X% de cacau” também pode ser divulgado nas peças publicitárias

veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§4º Sujeita-se às disposições do § 3º o produto que, mesmo não se enquadrando na hipótese do art. 2º, IX, possa, de qualquer forma, induzir o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate.

§5º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Casos não contemplados nessa lei serão disciplinados pela autoridade sanitária competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação.

Parágrafo único. Os percentuais mínimos de sólidos totais de cacau constantes nos incisos I e III do Art. 1º serão de 25% na data de promulgação desta lei, devendo a indústria processadora de cacau adequar estes percentuais para 27% em até dez anos após a promulgação desta lei.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2017.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do PL 851/2011 e do PL 1533/2011, apensado, e opinou pela aprovação do PL 919/2015 e do PL 1028/2015, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Helder Salomão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nos. 919
E 1.028, DE 2015**

Dispõe sobre a incorporação do cacau como matéria prima nos produtos que especifica e a obrigatoriedade de divulgação de informação dos percentuais de cacau presentes na composição dos chocolates e produtos achocolatados comercializados no Brasil

O Congresso Nacional decreta:

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional, e trata da informação do percentual total de cacau e de outros ingredientes nos rótulos desses produtos.

**CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES E CARACTERÍSTICAS DO PRODUTO**

Art. 2º Para os fins desta Lei adotam-se as seguintes definições e características:

I - Chocolate: produto obtido a partir mistura de derivados de cacau (*Theobroma cacao* L.), massa ou pasta ou liquor de cacau, cacau em pó e ou manteiga de cacau, com outros ingredientes, contendo, no mínimo 27% (g/100g) de sólidos totais de cacau. O produto pode apresentar recheio, cobertura, formato e consistências variados;

II – Chocolate em pó: produto obtido pela mistura de açúcar ou adoçante com cacau em pó, contendo o mínimo de 32% de sólidos totais de cacau;

III - Chocolate ao leite: chocolate contendo o mínimo de 27% de sólidos totais de cacau e outros ingredientes, e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite oriundo da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea e outros derivados de leite.

IV - Chocolate branco: é o produto obtido a partir da mistura de manteiga de cacau com outros ingredientes, contendo o mínimo de 20% de sólidos totais de manteiga de cacau e o mínimo de 14% de sólidos totais de leite e derivados. O produto pode apresentar recheio, cobertura, formato e consistências variados;

V - cobertura sabor chocolate: produtos que não se enquadrem nas definições de chocolate amargo e meio amargo, chocolate ao leite ou de chocolate branco e que apresentem sólidos totais de cacau em sua formulação;

VI – Chocolate amargo ou meio amargo: chocolate contendo o mínimo de 35% de sólidos totais de cacau, dos quais ao menos 18% devem ser de matéria gorda de cacau, proveniente da manteiga de cacau e da massa de cacau e outros ingredientes, e 14% devem ser de sólidos totais de cacau isenta de gordura;

VII – Bombom de chocolate: é o produto constituído por massa de chocolate ou por um núcleo formado de recheio, recoberto por uma camada de chocolate ou glace. Pode conter outros ingredientes, desde que não descaracterizem o produto e apresentar formato e consistência variados;

VIII – Cacau solúvel: produto obtido a partir do cacau em pó adicionado de outros(s) ingredientes(s) que promova(m) a solubilidade em líquidos;

IX – Cacau em pó: produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas que contém, no mínimo, 10% de manteiga de cacau (expresso em relação à matéria seca) e, no máximo, 9% de umidade;

X – Massa de cacau (ou pasta ou licor): produto obtido pela transformação das amêndoas de cacau limpas e descascadas e torradas;

XI - Manteiga de cacau: designa a matéria gorda obtida da massa (ou pasta ou licor) de cacau.

Parágrafo único. Os produtos que estamparem nas embalagens as denominações dos incisos I a IX acima devem conter obrigatoriamente derivados de cacau nas quantidades mínimas definidas.

CAPITULO III DAS OBRIGAÇÕES

Art. 3º Os rótulos, as embalagens e as peças publicitárias escritas dos produtos definidos no art. 2º desta Lei poderão conter a informação do percentual de sólidos totais de cacau que compõem esses produtos.

§ 1º O percentual de cacau que compõe o produto poderá estar destacado por meio da declaração “X% de cacau”, em que a letra “X” corresponde ao número percentual de sólidos totais de cacau contido no produto.

§ 2º Os caracteres a que se refere o § 1º devem ser realçados, nítidos, de fácil leitura e ter tamanho de letra estabelecido para rotulagem geral de alimentos.

§ 3º A declaração “X% de cacau” também pode ser divulgado nas peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de sons e imagens.

§4º Sujeita-se às disposições do § 3º o produto que, mesmo não se enquadrando na hipótese do art. 2º, IX, possa, de qualquer forma, induzir o consumidor a entender, equivocadamente, que se trata de chocolate.

§5º No caso de produto fabricado em outro país, a obrigação de que trata este artigo recai sobre o importador.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º. Casos não contemplados nessa lei serão disciplinados pela autoridade sanitária competente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor após trezentos e sessenta e cinco dias de sua

publicação.

Parágrafo único. Os percentuais mínimos de sólidos totais de cacau constantes nos incisos I e III do Art. 1º serão de 25% na data de promulgação desta lei, devendo a indústria processadora de cacau adequar estes percentuais para 27% em até dez anos após a promulgação desta lei.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2017.

Deputado **LUCAS VERGILIO**
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 10.247, DE 2018 **(Do Sr. João Gualberto)**

Determina o percentual mínimo de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais e importados, comercializados em todo o território nacional e torna obrigatória a informação do percentual de cacau nos rótulos de cacau.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-919/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o percentual de cacau nos chocolates e seus derivados, nacionais ou importados, comercializados em todo o território nacional, como “chocolate”, “chocolate branco” e outros correlatos que possam persuadir a decisão de consumo de produtos que contenham cacau ou derivado de cacau em sua composição, tornando obrigatória a informação do percentual dos ingredientes em sua formulação, visando à fiscalização pela ANVISA.

Art. 2º Para fins de definição dos produtos que são objeto desta Lei, as denominações de venda e características dos produtos de chocolate e seus derivados são descritas conforme as definições a seguir:

I - massa de cacau, pasta ou líquido: produto obtido pela transformação de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas, moídas, fundidas, arrefecidas e moldadas.

II - manteiga de cacau: matéria gorda obtida a partir de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas ou de parte destas amêndoas com teor de ácidos graxos livres, expresso em ácido oleico, com no máximo 1,75% (um inteiro e

setenta e cinco décimos por cento) de matérias insaponificáveis.

III - cacau em pó: designa o produto obtido pela transformação em pó de amêndoas de cacau limpas, descascadas e torradas que contenha no mínimo 20% (vinte por cento) em massa, de manteiga de cacau expressa em relação à matéria seca e, no máximo, 9% (nove por cento) de umidade.

IV - cacau magro em pó, cacau magro ou cacau fortemente desengordurado em pó: produto obtido a partir de cacau em pó que contenha menos de 20% (vinte por cento) em massa, de manteiga de cacau, expresso em relação a matéria seca.

V - chocolate em pó: produto que consista numa mistura de cacau em pó e de açúcares que contenha pelo menos 32% (trinta e dois por cento) de cacau em pó.

VI - chocolate em pó para bebidas: produto que consista em uma mistura de cacau em pó e açúcares que contenha pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) de cacau em pó, sendo que essas denominações deverão ser acompanhadas da indicação "Teor Reduzido de Matéria Gorda" caso o produto tenha um teor reduzido de matéria gorda como definido para cacau magro em pó.

VII - chocolate: designa o produto obtido a partir de cacau e açúcares que, sem prejuízo do disposto no inciso IV, contenha no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) de matéria seca total de cacau, dos quais sejam pelo menos 18% (dezoito por cento) de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% (catorze por cento) de matéria seca de cacau isenta de gordura, sendo adotados os seguintes parâmetros:

a) chocolate "em grânulos" ou "em flocos": produto apresentado sob a forma de grânulos ou flocos que contenha, no mínimo, 32% (trinta e dois por cento) de matéria seca total de cacau, dos quais sejam pelo menos 12% (doze por cento) de manteiga de cacau e, no mínimo, 14% (catorze por cento) de matéria seca de cacau isenta de gordura.

b) chocolate de cobertura: produto que contenha, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) de matéria seca total de cacau, dos quais sejam pelo menos 31% (trinta e um por cento) de manteiga de cacau e, no mínimo, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) de matéria seca de cacau isenta de gordura.

VIII - chocolate ao leite: produto obtido a partir do cacau, além de açúcares e leite, ou produtos do leite que contenham, no mínimo: 25% (vinte e cinco por cento) de matéria seca total de cacau, sendo, no mínimo 14% (catorze por cento) de matéria seca de leite proveniente da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata, nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea; no mínimo 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) de matéria seca de cacau isenta de gordura; no mínimo 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) de matéria gorda láctea; e no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de matéria gorda total (manteiga de cacau e matéria gorda láctea).

IX - chocolate branco: produto obtido a partir de manteiga de cacau, leite ou produtos do leite e de açúcares, isento de corantes, que contenha, no mínimo, 20% (vinte por cento) de manteiga de cacau e pelo menos 14% (catorze por cento) de matéria seca de leite proveniente da evaporação parcial ou total de leite inteiro, de leite parcial ou totalmente desnatado, de nata, nata parcial ou totalmente desidratada, de manteiga ou de matéria gorda láctea, os quais, apresentem no mínimo, 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) de matéria gorda láctea.

X - chocolate fantasia ou composto: produto preparado com mistura, em proporções inferiores a 20% (vinte por cento) de cacau, adicionado ou não de leite e outros ingredientes como amêndoas, avelãs, amendoins, nozes, mel e outras substâncias alimentícias que caracterizem o produto, sendo a sua denominação condicionada ao ingrediente com o qual tenha sido preparado.

XI - chocolate com recheio: produto com recheio, cuja parte exterior é constituída por chocolate, chocolate de leite ou chocolate branco.

XII - bombom de chocolate: designa o produto que caiba na boca de uma só vez, constituído por chocolate com recheio diferente da cobertura ou um só tipo de chocolate, uma combinação ou mistura de tipos de chocolate, segundo as definições anteriormente apresentadas e de outras matérias comestíveis, desde que o chocolate represente 25% (vinte e cinco por cento) da massa total do produto.

§ 1º A denominação constante do inciso XI deste artigo não se aplica aos produtos cujo interior seja constituído por produtos de padaria, pastelaria, bolacha, biscoito ou por um gelado alimentar.

§ 2º A parte exterior de chocolate dos produtos que ostentem a denominação contida no inciso XI deste artigo deverá representar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da massa total do produto.

Art. 3º Os rótulos e embalagens dos produtos descritos no art. 2º desta Lei deverão conter o percentual relativo à matéria seca de cacau isenta de gordura, manteiga de cacau, gorduras totais e açúcares componentes da formulação do produto.

§ 1º É obrigatório o destaque da declaração “Contém X% de cacau”, sendo a letra X correspondente ao percentual de matéria seca total de cacau no produto.

§ 2º Na descrição da fórmula no rótulo da embalagem do produto, os caracteres deverão ser nítidos, de leitura acessível e com tamanho mínimo correspondente a um terço dos caracteres usados na grafia da marca do produto.

§ 3º Nas divulgações em peças publicitárias veiculadas no sistema brasileiro de radiodifusão de som e imagem deve ser apresentada a mensagem “este produto contém X% de cacau”.

§ 4º Quando o produto se tratar de “chocolate fantasia”, “chocolate com recheio” ou “bombom de chocolate”, conforme descritos nos incisos X, XI e XII, do Art. 2º desta Lei, deverá o fabricante fazer constar obrigatoriamente nos rótulos, embalagens e

peças publicitárias, a declaração: “este produto não é chocolate de acordo com a legislação brasileira”.

§ 5º Os produtos que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos X, XI e XII, do Art. 2º desta Lei, e que de algum modo possam induzir o consumidor a entender equivocadamente que se tratem de chocolate, estarão sujeitos às disposições previstas no §3º deste artigo.

§ 6º. No tocante aos produtos importados comercializados no país, as disposições constantes deste artigo, de acordo com os parágrafos anteriores, recairão sobre os importadores.

Art. 4º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei constitui infração à Lei Nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Parágrafo Único. Para os casos previstos no caput deste artigo aplicam-se as sanções previstas nos arts. 56, 60 e 66 da Lei Nº 8.078/1990 e na legislação sanitária, sem prejuízo das sanções de natureza cível e penal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Associação Brasileira da Indústria de Chocolates, Cacau, Amendoim, Balas e Derivados - ABICAB (2014), o Brasil é o 3º maior produtor de chocolates do mundo, vindo em seguida a países como EUA e Alemanha, e o quarto maior consumidor, apresentando um consumo per capita de 2,5kg de chocolate/habitante/ano, distante ainda de países como a Suíça, Alemanha e Reino Unido, que apresentam consumo entre 9,5kg e 10,5kg de chocolate/habitante/ano. O setor chocolateiro do país possui 38 indústrias, as quais destinam a sua produção para o mercado interno, mas direcionam uma parcela à exportação.

O mercado nacional de chocolate vem apresentando um crescimento médio em torno de 13% ao ano (ABICAB, 2017). Este fato contribui para que o Brasil seja o único país com condições objetivas de figurar entre os principais produtores de cacau do mundo e um dos principais consumidores mundiais de chocolate. O mercado de chocolate *gourmet/premium*, embora ainda participe com uma parcela pouca expressiva no mercado, vem aumentando a uma taxa duas vezes maior que o mercado do produto tradicional, correspondendo atualmente a 5,6% do total, ficando o chocolate tradicional com 84,4%. As regiões sudeste e sul do país têm o maior consumo per capita de chocolate, enquanto o maior volume é comercializado nas regiões sudeste e nordeste. Atualmente, 39% dos consumidores de chocolate têm a sua decisão de compra com base nos ingredientes contidos no chocolate. O chocolate branco é o preferido entre os consumidores até a idade de 24 anos, enquanto o meio amargo é preferido pelo público acima de 45 anos. As classes C e D ainda mostram pouco conhecimento sobre as propriedades nutricionais do chocolate, mas o interesse em saber mais sobre esse tema vem crescendo ano a ano.

O cacau é um produto vegetal que contém mais de 300 compostos, mesmo em grãos torrados. Seus principais componentes são: a manteiga de cacau (ácidos graxos, oleico, esteárico e palmítico), minerais (magnésio, potássio, ferro e zinco), metilxantinas (teobromina e cafeína), e polifenóis, em adição a outros compostos como tiramina, triptofano e serotonina. Nos anos recentes, o mercado tem dado grande atenção aos polifenóis, devido às suas propriedades antioxidantes, anti-inflamatórias e cardioprotetoras (reduzem a ocorrência de infarto e AVC). Entre os polifenóis, merecem destaque os flavonoides, que estão presentes em alta concentração no cacau (ARAÚJO et al, 2013, em *Human Health: from Head to Foot – A Review. Critical Reviews in Food Science and Nutrition*). O chocolate contém estimulantes alcaloides, como a cafeína e a teobromina, os quais, ao serem consumidos em quantidades moderadas, geram efeito energético, melhorando a concentração e a disposição física. O chocolate promove sensação de prazer e bem estar, ao estimular a liberação de serotonina, substância incitada em emoções positivas. A gordura da manteiga de cacau não contém colesterol e o percentual de gordura saturada e insaturada em sua constituição está dentro dos padrões estabelecidos pela Associação Americana de Cardiologia.

Apesar de o Brasil figurar como importante produtor e consumidor mundial de chocolate, ainda é preciso que as pessoas tenham acesso a um produto de qualidade e alto padrão alimentar, tal como observado nos EUA e em países da comunidade europeia. Em 1978, a legislação brasileira determinava que o teor de cacau no chocolate fosse de 35%. Em 2005 foi aprovado o regulamento que reduziu esta proporção para 25%. De acordo com a Associação das Indústrias Processadoras de Cacau - AIPC (2013), em 2002, para cada tonelada de amêndoa de cacau processada, produzia-se 1,77 toneladas de chocolate, enquanto em 2011, para cada tonelada de amêndoa de cacau processada, produziam-se 2,96 toneladas de chocolate (+ 67%), havendo, portanto, uma diminuição no percentual dos derivados do cacau no chocolate. Além da mudança na legislação, isso também pode ser explicado pela maior venda de produtos com menor teor de cacau, como bombons.

Nos países europeus, a Diretiva nº 197/23, publicada em 03/08/2000 no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, estabelece as regras relativas à composição, características de produção, acondicionamento e rotulagem dos produtos de cacau e chocolate, e determina que o chocolate é um produto obtido do cacau e de açúcares, contendo, no mínimo 35% de matéria seca total de cacau, dos quais, pelo menos 18% de manteiga de cacau isenta de gordura. Para a produção de chocolate em flocos exige-se o mínimo de 32% de cacau. O mesmo ocorre nos EUA, onde o percentual mínimo de cacau exigido no chocolate é de 35%. Diante do exposto é imperativo considerar que os consumidores brasileiros tenham acesso a produtos com alto valor nutritivo e que assegurem benefícios à saúde, tal como observado nos principais mercados consumidores.

Para fim de proteção do consumidor, a legislação brasileira prevê o princípio da identificação obrigatória da mensagem publicitária, determinando que o consumidor

receba a informação de forma clara e precisa (CDC, Art. 36), a fim de que não haja publicidade enganosa e abusiva (CDC, Art. 37) e que seja suficientemente precisa, independentemente da forma ou meio de comunicação que seja veiculada (CDC, Art. 30). Desse modo previne-se quanto à afirmação falsa ou enganosa, ou que haja omissão quanto à natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia dos produtos ou serviços, sob pena de detenção de três meses a um ano, além de multa (CDC, Art. 66). No caso em que o anunciante sabe que se trata de mensagem enganosa ou abusiva (CDC, Art. 67), há também pena de detenção de três meses a um ano, além de multa. No que se refere à legislação sanitária federal, a Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, configura as infrações e estabelece às sanções respectivas, além de dar outras providências.

O PIB da Cadeia Produtiva do Cacau e Chocolate no Brasil ultrapassa a importância de R\$ 12 bilhões. Tais recursos estão distribuídos nos seguintes segmentos: i) distribuição – 44,2%; ii) indústrias de chocolate – 43,1%; iii) processamento – 4,8%; iv) produção primária – 7,8%; e v) insumos – 0,1%. Este importante complexo agroalimentar envolve 335.000 pessoas no campo, 56.000 pessoas na indústria de derivados do chocolate e 4.300 pessoas na indústria moageira (Associação das Indústrias Processadoras de Cacau - AIPC, 2015). No setor primário, a economia do cacau favorece a 70.000 famílias de produtores, contribui para a sustentabilidade nos biomas Mata Atlântica e Floresta Amazônica e gera trabalho e renda, causando impacto positivo no contexto social, ambiental e econômico para uma população de 6,0 milhões de habitantes. O aumento do teor de cacau no chocolate em um ambiente que haja a integração sinérgica dos elos da cadeia produtiva trará resultados substantivos para a economia brasileira. Resta, portanto, que sejam implementadas políticas públicas eficazes nas esferas federal e estadual em todas as regiões produtoras e que sejam priorizados todos os segmentos da cadeia.

Este Projeto de Lei, na medida em que propõe o aumento do teor de cacau nos produtos industrializados, influencia na melhoria da qualidade alimentar do chocolate e seus derivados, beneficiando a saúde do consumidor brasileiro.

Sala de Sessões, 16 de maio de 2018

Deputado JOÃO GUALBERTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação\)](#)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessada a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008\)](#)

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Seção III Da Publicidade

Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Parágrafo único. O fornecedor, na publicidade de seus produtos ou serviços, manterá, em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

§ 4º (VETADO).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem as patrocina.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;

- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

Art. 59. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor reincidir na prática das infrações de maior gravidade previstas neste código e na legislação de consumo.

§ 1º A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público, quando violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação de licença, a interdição ou suspensão da atividade.

§ 3º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da sentença.

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

Art. 62. (VETADO).

Art. 63. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 64. Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte. (Primitivo parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no *caput* deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;

IX - proibição de propaganda; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Primitivo § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado com nova redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência. [\(Primitivo § 1º-B acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos arts. 4º e 6º desta Lei, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator. [\(Primitivo § 1º-D acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998 e renumerado Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001\)](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO